



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.739 - PR (2014/0194185-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : LILIAN ONO SPOLON
WELLINGTON LINCOLN SECO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* para acatar a pretensão do recorrente, no sentido de que não houve a paralisação do processo administrativo por 3 anos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1401371/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 23/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.739 - PR (2014/0194185-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : LILIAN ONO SPOLON
WELLINGTON LINCOLN SECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 412):

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte, por versar sobre matéria de direito, acerca da tese de que a interrupção da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99 não ocorre apenas nas hipóteses trazidas no art. 2º da mesma lei, sendo que o informe de instrução deve ser considerado para esse fim.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.739 - PR (2014/0194185-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* para acatar a pretensão do recorrente, no sentido de que não houve a paralisação do processo administrativo por 3 anos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1401371/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 23/04/2014.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1297/1299):

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1047):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 1º, §1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/99. Sustenta que "deve ser afastada a tese da prescrição intercorrente. Não ocorreu a paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos. pois que, entre a defesa da autora, em 25/04/2005 (fls. 444/449) e a decisão da ANATEL (Despacho nº 5647/2008), em 26/12/2008 (fls. 488/489), houve a elaboração do Informe nº 133/2006 (fls. 455/464). o Parecer nº 107/2007, da Procuradoria-Geral da ANATEL, em 14/09/2007 (fls. 466/468). o Memorando nº 157/SPB. solicitando o estudo de impacto financeiro da sanção, em 26/05/2008 (fls. 472/47486) e o Despacho nº 043/PGF/PFE-FPB/2008, em 16/06/2008 (fls. 487). Ou seja. não restou caracterizada a inércia da administração, nem tampouco a paralisação do feito administrativo, por mais de 3 anos" (l. 1092).

Contrarrazões às fls. 1156/1188.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1191.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, no presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer pronunciamento da administração, porquanto o Informe Técnico n. 133/2006 e o Parecer n° 107/2007, da Procuradoria-Geral da ANATEL, em 14/09/2007 não caracteriza ato inequívoco para fins de interrupção do prazo prescricional, conforme infere-se do seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso dos autos, o autor sofreu Processos Administrativos de Descumprimento de Obrigações (PADO) instaurados em 2005 e concluídos em 2008. Hígido o procedimento durante tal lapso temporal nos moldes da legislação supratranscrita desde que a Administração tenha-se mantido ativa na apuração dos fatos. Ou seja, a questão está em se definir se ocorreu ou não ato inequívoco por parte da Administração que importasse em apuração dos fatos, ou se houve efetiva inércia que viabilize início e fim, integral, de prescrição intercorrente trienal.

(...)

Ou seja, entre as notificações da Ré e a apresentação das defesas administrativas e a decisão administrativa (Despacho n° 5520/2008/PBQI/SPB, em 23/12/2008) transcorreu período superior a 3 (três) anos, verificando-se a prescrição intercorrente de que cuida o artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, pois que nenhuma das causas interruptivas previstas no artigo 2º do mesmo diploma legal operou-se até a prolação da decisão administrativa.

Não há como confundir o 'informe' com 'ato de apuração dos fatos', nem se reveste da carga decisória. A propósito, observe-se que a própria decisão administrativa, em seus considerandos, toma esse documento como 'informe técnico' (evento 1, PROCADM9, p. 22), evidenciando a natureza opinativa, de assessoramento técnico.

Portanto, o 'informe' e o 'parecer' referidos não podem ser considerados causas interruptivas da prescrição, pois são meramente atos opinativos ou consultivos que em nada contribuíram para a apuração dos fatos, os quais foram todos constatados no início do PADO, por ocasião da lavratura do auto de infração.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* para acatar a pretensão do recorrente, no sentido de que não houve a paralisação do processo por 3 anos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.783/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, de que restou caracterizada a paralisação do processo administrativo, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1401371/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1419272, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.10.2015; AREsp 700881, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30.09.2015; Resp 1488466, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 10.11.2014; AREsp 640567, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 13.10.2015.

Por fim, quanto ao pedido de substituição de penhora (fls. 1229/1286), devolva-se às instâncias ordinárias a sua análise.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194185-6

**AgRg no
REsp 1.472.739 / PR**

Números Origem: 50018126920124047001 535000139942005 PR-50018126920124047001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : LILIAN ONO SPOLON
WELLINGTON LINCOLN SECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : LILIAN ONO SPOLON
WELLINGTON LINCOLN SECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.